



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024 – EDITAL Nº 144/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP DESTINADO À SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente pela empresa **THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, solicitando a concessão do direito de desempate por enquadrar-se como ME e seu lance final encontrar-se dentro do percentual de até 05% (cinco por cento) da oferta final da empresa **FARIA VEICULOS LTDA**, no item nº 01, a qual será denominada **RECORRIDA**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a recorrente **THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA**, em suma, a concessão do direito de desempate, previsto na Lei Complementar nº 123/06, em virtude de sua oferta final encontrar-se dentro do percentual definido no Artigo 44, §2º da referida Lei, ou seja, de até 5% superior ao melhor preço, ofertado pela arrematante **FARIAS VEICULOS LTDA**, conforme registro recursal em sua íntegra que encontra-se anexo a este julgamento.

1.1. SÍNTESE DO MEMORIAL RECURSAL

A recorrente **THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“Bom dia, manifestamos recurso sobre desempate, estamos dentro da margem para desempate, houve alguma falha”.

DO PEDIDO:

“Bom dia, solicitamos o direito do DESEMPATE, conforme lei para ME. Obrigado”.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo, houve apresentação de contrarrazões, pela recorrida **FARIAS VEICULOS LTDA**, conforme argumentos a seguir:

“Pregoeiro e equipe de apoio. A manifestação e o inconformismo do licitante recorrente não merece prosperar, pois não encontra amparo legal para tanto, vejamos: A lei 123/06



nos artigo 44/45, bem como o edital no item 6.19.1, rezam que terá direito ao desempate a micro ou empresa de pequeno porte que se encontre na faixa de até 5% da MELHOR PROPOSTA na ETAPA DE DISPUTA, que neste caso foi de 89.790,00. Encerrada a etapa de disputa, passou-se para a habilitação, desta forma, a sequência de licitantes vencedores já estava formada, mediante qual, em virtude da desclassificação do licitante classificado em primeiro lugar, a Faria Veículos foi convocada para Habilitação. O procedimento licitatório não pode retroagir as fases anteriores já consumadas, caso contrário estaria ferindo princípios consagrados da nossa norma, como da segurança jurídica, do devido processo, eficiência, da eficácia, da vinculação ao edital, da celeridade e do planejamento. Por todo exposto, o recurso é desprovido.”

3. DO MÉRITO

As razões recursais e contrarrazões reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro dos prazos concedidos, nos termos do Edital.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Ao término da fase de disputa, havia resultado como vencedora pelo valor final ofertado de R\$ 89.790,00 pela participante **R. BORGES VEICULOS LTDA**, todavia a mesma solicitou sua desclassificação no chat da plataforma, nos termos: *“bom dia Sr. Pregoeiro por gentiliza cancelar nosso lance! Ouve um erro de digitação. Era para ser 98.790,00”*.

Diante da solicitação de desclassificação, procedeu-se com a consulta à próxima classificada, qual seja, a recorrida **FARIAS VEICULOS LTDA**, pelo valor final ofertado de R\$ 94.890,00, solicitando o envio de sua proposta readequada e verificação das condições de habilitação, nos termos do Edital, sendo possível aferir que a participante encontrava-se em situação regular, resultando na Habilitação da empresa.

Encerrada a fase de habilitação, foi concedido prazo para as participantes registrarem intenção recursal. Transcorrido o prazo a recorrente **THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA**, registrou sua intenção recursal, e sua razão recursal, conforme tópico 1 deste julgamento.

Posteriormente, a recorrida manifestou-se conforme tópico 2 deste julgamento.

Diante dos argumentos trazidos pela Recorrente, e Recorrida, o Pregoeiro diligenciou o caso em tela junto a equipe de suporte da Plataforma BLL Compras, quanto ao funcionamento da plataforma neste aspecto, considerando que o percentual de até 05% (cinco por cento) ocorreu em virtude da desclassificação da primeira classificada posteriormente ao término da etapa de disputa de lances, havendo o seguinte retorno:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“Dada solicitação de esclarecimento acerca do pregão eletrônico 116/2024 da Prefeitura de Birigui-SP, esclareço:

A plataforma BLL COMPRAS abre automaticamente a fase de desempate para atendimento da Lei Complementar 123/2006 na seguinte situação:

- Finalizada a etapa de lances, a plataforma identificou que o primeiro colocado é uma empresa ampla, entretanto, existem empresas ME/EPP com valor até 5% acima do valor do melhor colocado, é aberta automaticamente a fase de desempate por 5 minutos, oportunizando a primeira ME/EPP da classificação que está até o percentual, a ofertar um novo lance, para cobrir o valor do melhor colocado. Caso essa empresa não oferte lance, mantém-se a empresa ampla na melhor classificação, ou, caso existam mais empresas ME/EPP também até 5%, elas serão convocadas por ordem de classificação, importante salientar que, caso a primeira ME/EPP oferte um lance, o desempate não é aberto para as demais empresas ME/EPP.

No pregão eletrônico supracitado, finalizada a fase de disputa, a empresa que logrou êxito foi a R. BORGES VEICULOS LTDA (PARTICIPANTE 030), com valor de R\$ 89.790,00, ela está cadastrada como uma empresa ME/EPP, sendo assim, a plataforma não abriu a fase de desempate. Na sequência, já em habilitação, ela solicitou sua desclassificação, alegando erro de digitação. Na nova ordem de classificação, ficou como melhor colocado a empresa FARIA VEÍCULOS LTDA (PARTICIPANTE 119) que é uma empresa ampla com valor de R\$ 94.890,00 e em segundo lugar ficou THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA (PARTICIPANTE 572) que é uma ME/EPP com valor de R\$ 97.999,00, ou seja, até 5% da atual empresa melhor classificada.

Nessa situação, a plataforma não abre automaticamente a fase de desempate, entretanto, o condutor consegue abrir a fase de forma manual, clicando no ‘i’ do lote e depois no botão ‘abrir desempate’, conforme consta no print abaixo.”



Evidenciado que a plataforma possibilita a abertura da fase de desempate, mecanismo o qual até então não era de conhecimento, o Pregoeiro diligenciou os pontos elencados juntamente a Secretaria de Negócios Jurídicos para melhor análise.

Em sequência, a Secretaria de Negócios Jurídicos, manifestou-se através da **Cota nº 139/2024 PMB/SNJ/GRB (doc.anexo)**, nos termos a seguir:

“No presente caso, opinamos pela possibilidade jurídica das razões recursais da recorrente, com a recomendação de lhe ser aberta a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior à considerada vencedora do certame, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006.”

Portanto, sob a égide dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, não vislumbra-se alternativa senão a concessão do direito de que a recorrente, enquadrada como ME/EPP, utilize-se



do critério de desempate, em razão de sua oferta final apresentar intervalo percentual de até superior ao melhor preço.

Finalizadas as análises quanto à peça processual apresentada, decide-se pelo **PROVIMENTO** das razões recursais.

4. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **PROVIMENTO** deste, devendo ser concedido o direito de desempate a recorrente **THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA.**

Considerando a necessidade de adequar o mecanismo da Plataforma para a concessão de prazo para uso do direito ao desempate, será designado data e horário no chat de mensagens na Plataforma BLL Compras quanto a retomada do certame para as providências necessárias.

Considerando que as participantes serão comunicadas previamente da retomada dos trabalhos, esta Administração não se responsabilizará pelo não acompanhamento.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos 14 dias de outubro de 2024.

Danilo Boa Sorte de Oliveira

Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Leandro Maffeis Milani

Prefeito